

TARIFA EXTERNA COMUM

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 07/94, 22/94 e 31/04 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 70/06 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Tarifa Externa Comum constitui elemento central para a consolidação da União Aduaneira entre os Estados Partes do MERCOSUL.

Que um dos principais instrumentos para a conformação do Mercado Comum é uma Tarifa Externa Comum que incentive a competitividade externa dos Estados Partes, inclusive em termos de cadeia produtiva.

Que é importante contar com iniciativas de integração produtiva que envolvam todos os Estados Partes do MERCOSUL.

Que se faz necessário ajustar a Tarifa Externa Comum.

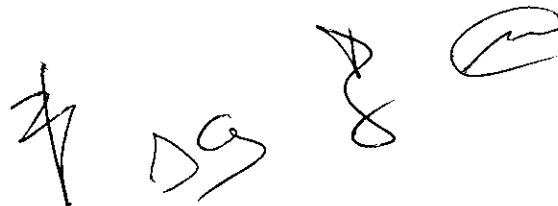
O CONSELHO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º – Os Estados Partes estão autorizados a aplicar, até 31 de dezembro de 2011, alíquotas distintas da Tarifa Externa Comum, até o nível consolidado na Organização Mundial do Comércio, para as posições NCM que constam do Anexo e fazem parte da presente Decisão.

Art. 2º – O Grupo de Integração Produtiva deverá elevar ao Grupo Mercado Comum, no mais tardar em sua última Reunião Ordinária do primeiro semestre de 2011, um programa de integração produtiva com vistas a promover a integração de cadeias no setor de brinquedos em todos os Estados Partes.

Art. 3º – Dito programa deverá contemplar condições favoráveis para as indústrias das economias menores, em particular o Paraguai, por sua condição de país sem litoral marítimo.

Art. 4º – O Grupo Mercado Comum deverá instruir a Comissão de Comércio do Mercosul a proceder à abertura de códigos tarifários específicos destinados à classificação de partes e peças de brinquedos. A proposta de reestruturação do Capítulo de brinquedos deverá ser elevada ao Grupo Mercado Comum no mais tardar em sua última Reunião Ordinária do segundo semestre de 2011.



Art. 5º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/IV/2011.



XL CMC – Foz do Iguaçu, 16/XII/10.



ANEXO

NCM	Descrição
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos.
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo corda ou elétrico
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos
9503.00.31	Com enchimento
9503.00.39	Outros
9503.00.40	Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção
9503.00.70	Quebra-cabeças ("puzzles")
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico
9503.00.99	Outros

DG
P
C
f